



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000841-27.2014.815.0061

ORIGEM : Comarca de Araruna
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
01 APELANTE : Cia de Crédito, Financiamento e Investimento
RCI Brasil
ADVOGADO : Fernando Abagge Benghi
02 APELANTE : Levi Rosal Coutinho
ADVOGADO : Davi Rosal Coutinho
APELADOS : Os mesmos

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL –

1ª Apelação cível – Ação de anulatória de seguro com pedido repetição do indébito – Contrato de financiamento de veículo – Sentença pela procedência parcial – Irresignação da instituição financeira – Apelo – Seguro prestamista – Livre pactuação – Inexistência de ilegalidade – Modificação da decisão – 2º Recurso voluntário – Prejudicado – Provimento da primeira apelação cível.

- A contratação do seguro prestamista não é obrigatória, sendo mera opção posta à disposição do contratante a fim de garantir o pagamento da dívida na ocorrência de um dos sinistros apontados no contrato.

- Pressuposto para a declaração de ilegalidade de encargo é cobrança irregular

no instrumento celebrado, restando afastada tal hipótese no presente caso, ante a expressa e livre pactuação no contrato, constituindo-se uma opção do consumidor.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento à primeira apelação cível, restando assim o segundo recurso voluntário prejudicado, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que, nos autos da ação anulatória de seguro c/c repetição de indébito, movida por **LEVI ROSAL COUTINHO** em face da **COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO, E INVESTIMENTO RCI BRASIL**, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando a Instituição Financeira à restituição do valor pago, à título de seguro, na forma simples.

Nas razões do primeiro apelo (fls.53/56) a Seguradora devolve a matéria à instância superior, aduzindo, em apertada síntese, a legalidade da contratação do seguro prestamista.

Contrarrazões às fls.61/65.

A parte autora também interpôs recurso apelatório, pleiteando a modificação da sentença no tocante à restituição do valor pago na forma simples, argumentando que deveria ser em dobro. (fls.66/69)

Contrarrazões às fls.74/76.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.85/88)

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço dos recursos voluntários, passando a análise conjunta dos mesmos.

Insurge-se o primeiro recorrente contra decisão do juízo de piso que condenou-o à restituição do valor acordado em contrato relativo à seguro prestamista.

Analisando as provas acostadas aos autos, vê-se que no contrato em debate houve clara e expressa oportunidade ao contratante de não firmar contrato relativo ao seguro prestamista, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança.

Extrai-se da cópia do contrato, às fls.23, o seguinte trecho:

“6.DO SEGURO: o EMITENTE poderá, a seu exclusivo critério, contratar, mediante a assinatura da Proposta de Adesão, uma ou mais modalidades de seguros estipulados no Quadro VI (...)

Corroborou a livre adesão através do contrato de seguro, feito em instrumento à parte, anexado às fls.25, onde consta detalhadamente os termos do referido contrato.

Vê-se, pois, que houve previsão expressa, cuja contratação foi opção do autor, vez que nas referidas cláusulas demonstram a facultatividade do cliente, não restando caracterizada indubitável venda casada, se impondo, portanto, a reforma da declaração de ilegalidade prolatada na sentença.

Não é outro o entendimento desta Côrte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. DESPESA DE SEGURO DE PROTEÇÃO ARRENDATÁRIO DEVIDA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] “a previsão de contratação de seguro, inerente aos ajustes de arrendamento mercantil, é absolutamente idônea, não encerrando, em si, qualquer abusividade, ainda que veiculada em

contrato de adesão”. (TJPB; AC 0028291-81.2010.815.2001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 17/03/2014; Pág. 10).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. TAC, TEC, TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRAUAIS. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DAS LEIS DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA COBRANÇA E DA PACTUAÇÃO ACESSÓRIA. VALOR NÃO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] Não comprovada a contratação e a cobrança de seguro de proteção financeira, impossível imputar à instituição financeira a devolver quantia que não foi paga. **Ressalte-se, ainda, que a contratação do seguro não é obrigatória, sendo mera opção posta à disposição do contratante, a fim de garantir o pagamento da dívida na ocorrência de um dos sinistros apontados no contrato.** Provimento parcial do recurso. (TJPB; AC 200.2010.045812-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Alves da Silva; DJPB 19/06/2012; Pág. 10).

EMENTA: APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA IMPOSIÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. 1. A tarifa de cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução n.º CMN 3.919/2010. 2. A contratação do seguro prestamista não é obrigatória, sendo mera opção posta à disposição do contratante a fim de garantir o pagamento da dívida na ocorrência de um dos sinistros apontados no contrato. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00067955220128150731, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 24-03-2015)

Com a declaração de legalidade da contratação do seguro prestamista pactuado entre as partes, resta prejudicada a análise do mérito do segundo apelo, uma vez que não sendo devida a restituição do valor cobrado, esta não poderá ser devolvida em dobro.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO e julgo PREJUDICADO o segundo recurso voluntário.**

Tendo em vista a nova solução dada à demanda, determino a inversão dos ônus sucumbenciais, devendo o autor arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da demanda.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos . Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição à Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator